

PROCESSO - A. I. N° 147074.0008/13-9
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e I M DE SANTANA ALMEIDA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES - EIRELI - EPP
RECORRIDOS - I M DE SANTANA ALMEIDA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0237-04/14
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 08/06/2017

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0102-11/17

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES PAGOS E OS ESCRITURADOS NO LIVRO FISCAL. Defesa prejudicada quanto à apreciação do mérito, tendo em vista que a matéria se encontra *sub judice* no âmbito do Poder Judiciário. A exigibilidade do crédito tributário, entretanto, deve ficar suspensa. Mantida a Decisão recorrida. 2. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Desistência do Recurso. Extinção da infração pelo pagamento. Mantida a Decisão recorrida. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. MULTA DE 60% SOBRE O IMPOSTO QUE DEVERIA TER SIDO PAGO POR ANTECIPAÇÃO. Comprovada a tributação regular nas operações subsequentes. Inexigível o imposto, convertendo-se a cobrança em aplicação de multa equivalente a 60% do seu valor devido. Infração 03 parcialmente elidida após revisão. Reconhecimento da infração remanescente na última manifestação. Mantida a Decisão recorrida. Rejeitada a preliminar de nulidade. Indeferido o pleito de diligência. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário PREJUDICADO com relação às infrações 1, 2 e 3. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal em razão de ter desonerado parte do débito relativo às infrações 1 e 3, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, com vistas ao reexame da Decisão proferida e de Recurso Voluntário interposto, nos termos do art. 169, I, “b”, tudo do RPAF/BA, com vistas à reforma da Decisão em relação às infrações 1 e 2.

O Auto de Infração lavrado em 26/12/13 exige ICMS no valor de R\$212.595,06, relativo ao cometimento de três infrações:

1. *Pagamento a menor, em decorrência de desencontro entre os valores escriturados no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS) e os efetivamente recolhidos. R\$ 202.161,53 e multas de 50% e 60%, prevista no art. 42, I, “b”, I e II, “a” da Lei 7.014/1996.*
2. *Omissão de saídas tributáveis, constatada através de vendas através de cartões em quantias inferiores às informadas por instituições financeiras ou administradoras. R\$ 10.071,51 e multas de 60% e 100%, prevista*

no art. 42, III da Lei 7.014/1996.

3. *Multa sobre a parcela do imposto que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação (para revenda), lançadas regularmente na escrita, com saídas posteriores tributadas de forma normal. Multa de R\$ 362,02, prevista no art. 42, II, "d" da Lei 7.014/1996.*

Na Decisão proferida (fl. 128 a 132) a 4ª JJF fundamentou que a fiscalização afastou o pedido de nulidade suscitada sob o argumento de que houve violação do princípio do processo legal e cerceamento do direito de defesa, por ter sido apurado o ICMS com base no regime normal, fundamentando que a infração 1 foi descrita com clareza e os documentos acostados aos autos (fls. 95 e 114) demonstram que no período fiscalizado, o estabelecimento autuado estava enquadrado no Simples Nacional.

Indeferiu o pedido de realização de diligência fiscal, com fundamento no art. 147, I "a" do RPAF/BA, por entender que os elementos constantes no processo eram suficientes para formar a sua convicção. No mérito apreciou que:

No mérito da infração 01, a totalidade dos créditos a que tinha direito o impugnante foi lançada. A fiscalização juntou novo levantamento às fls. 88 a 91, com o cômputo dos pagamentos efetuados de acordo com o Simples Nacional e a modificação do imposto exigido de R\$ 202.161,53 para R\$ 82.853,56.

A coluna "DÉBITO DECLARADO" de fls. 14 a 17 contém valores apresentados pelo contribuinte ao fisco através de denúncia espontânea, conforme informações do advogado presente na sessão de julgamento.

Não seria legal consignar crédito de antecipação parcial atinente ao ICMS que não foi recolhido quando das entradas, fato este que inclusive ensejou a proposição da penalidade da infração 03. Por isso, acolho a revisão de fls. 88 a 91, efetuada pelo auditor, de maneira que o valor lançado na infração 01 seja reduzido de R\$ 202.161,53 para R\$ 82.853,56.

Apesar da Decisão judicial apresentada no dia do julgamento, uma vez que é provisória, e não definitiva, ao Estado cabe o dever de constituir o crédito para fins de evitar a decadência, obstando-se a sua exigibilidade.

O posicionamento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o lançamento deve ser efetuado, visando a prevenir decadência, mesmo diante de uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Isso ocorre porque as hipóteses do artigo 151 do CTN não suspendem o prazo decadencial, para efetivação do lançamento, mas tão somente o prazo prescricional, para a cobrança judicial do crédito tributário. Em outras palavras, o fisco não poderá inscrever em dívida ativa ou ajuizar execução fiscal de crédito que esteja com sua exigibilidade suspensa, mas poderá efetuar o lançamento, exercendo, desse modo, o dever-poder que a lei lhe atribui.

Infração 01 parcialmente elidida.

Com relação à alegada quebra de sigilo, que o defendante denominou de "fiscal", seguramente desejando referir-se ao bancário (infração 02), assinala-se que este órgão não tem competência para apreciar constitucionalidade, tampouco para negar eficácia às normas emanadas de autoridades superiores (art. 167, I e III do Decreto 7.629/1999).

A declaração de vendas em valores inferiores aos das informações prestadas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito / débito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvado ao acusado o direito de provar a improcedência da presunção legal (art. 4º, § 4º, VI e art. 35-A da Lei nº 7.014/1996).

O art. 6º da LC 105/2001, transcrito à fl. 104, tem o objetivo de evitar que as informações bancárias dos contribuintes sejam utilizadas com objetivos distintos daqueles para os quais as autoridades fazendárias são revestidas de atribuição legal (de fiscalizar), o que não ocorreu no caso concreto.

Contendas de ordem penal, às quais houve expressa referência na manifestação, não fazem parte da competência deste Conselho. Ademais, por motivos óbvios, a eventual declaração de nulidade ou improcedência da imputação não teria o condão de afastar, caso existente, eventual responsabilidade desta natureza.

Infração 02 caracterizada.

Por fim, no que se refere à infração 03, foram efetuadas as correções a seguir designadas. O impugnante, tendo tomado conhecimento, não se opôs (manifestação de fls. 101 a 105).

Uma vez comprovada a tributação regular nas operações subsequentes, torna-se inexigível o ICMS, convertendo-se a cobrança relativa ao imposto não antecipado em multa equivalente a 60% do seu valor, nos

termos do art. 42, II, “d”, c/c § 1º, da Lei nº 7.014/1996.

Verifico que foi afastada corretamente a multa relativa às notas fiscais nºs 47 e 1.717, tendo em vista as devoluções de fls. 76/77. As notas de fls. 78/79 não fizeram parte do levantamento inicial e a NF 2.451 não pode ensejar alteração, uma vez que já havia sido registrado o respectivo crédito de antecipação parcial às fls. 11 a 13. Restaram inseridos na revisão os créditos de R\$ 56,90 e R\$ 26,96, atinentes, respectivamente, às notas de fls. 80/81.

Acato o levantamento de fls. 92 a 94, elaborado pelo autuante, de modo que a infração 03, no seu montante, seja alterada de R\$ 382,02 para R\$ 203,28.

Infração 03 parcialmente elidida.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, na cifra de R\$ 93.128,35, ressalvando a suspensão de exigibilidade acima referenciada.

A 4ª JJF recorreu de ofício da Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/1999.

O sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 144 a 160), inicialmente comenta as infrações, o julgamento de Primeira Instância e preliminarmente diz que foi negado o pedido de realização de perícia contábil, em consonância com a busca da verdade material, tendo em vista que os vícios de procedimentos cerceiam o seu direito de defesa. Transcreve os artigos 145 e 146 do RPAF/BA (fl. 148) e diz que o indeferimento da realização da diligência fiscal implica em cerceamento do seu direito de defesa.

No que se refere à multa aplicada, afirma que a mesma tem efeito confiscatório o que é vedado pela Constituição Federal, conforme Decisão proferida pelo CARF (fls. 151/153).

Discorre sobre o princípio da proporcionalidade (art. 5º, II, 37 e 84, IV da CF 88), como decidido pelo STF na Decisão acerca a ADIN551/RJ (fl. 155).

No mérito, quanto à infração 3, informa que reconheceu sua procedência e promoverá seu pagamento.

No tocante à infração 1, alega que a fiscalização apurou o ICMS devido com base no regime normal, sem considerar que no período fiscalizado tinha optado por fazer parte do Simples Nacional e foi desenquadrado de forma arbitrária, tendo em vista que a Decisão proferida pela 11ª Vara Federal de Salvador, retornou ao Simples Nacional.

Afirma que a Decisão proferida pela 4ª JJF desconsiderou a judicial que foi proferida pela 11ª Vara Federal, alegando que a mesma é provisória, “*incorrendo dessa maneira em descumprimento de ordem judicial*”.

Diz que procedeu ao recolhimento do imposto que foi apurado pelo regime simplificado (Simples Nacional), cujos valores corresponde a sua movimentação financeira e deve ser reavaliado para julgamento de improcedência, como tem se manifestado o CONSEF a exemplo das ementas JJF 0292/99 e CJF 0612/00.

Com relação à infração 2, afirma que a mesma não pode subsistir dado a sua inexatidão, tendo em vista que os documentos juntados ao processo (cópias de Cupons Fiscais), por amostragem, demonstram que não cometeu nenhuma irregularidade, visto que pelo cruzamento do extrato de pagamentos como a planilha comparativa de vendas elaborado pela fiscalização, constatará que inúmeras ocorrências diárias são coincidentes.

Ressalta que a fiscalização considerou apenas os meses que a diferença foi favorável ao Fisco, desconsiderando as diferenças favoráveis ao contribuinte.

Requer que seja realizada diligência fiscal pela ASTEC/CONSEF no sentido de elaborar Parecer técnico quanto às infrações 1 e 2, julgar improcedente ou nulo o Auto de Infração e na remota hipótese de julgamento pela improcedência do Recurso, que seja reduzida a multa para 30%.

A Conselheira Rosany Nunes de Mello Nascimento (fls. 176/177) propôs e foi aprovada a realização de diligência fiscal, no qual ponderou que o pedido de inclusão no Simples Nacional

ocorreu em 01/01/09 e a Decisão judicial prolatada em outubro/2013, tem efeito retroativo à data do pedido de inclusão. Solicitou que a PGE/PROFIS carreie ao processo as cópias da Decisão.

Também, que a 4ª JJF acatou os demonstrativos refeitos pela fiscalização, porém os demonstrativos (fls. 88/91), promoveu uma redução dos valores constantes da coluna “Débito Declarado”, sem indicar a origem daqueles valores, o que deve ser esclarecido pela fiscalização.

Atendendo ao determinado a PGE/PROFIS acostou às fls. 180 a 394, cópia da Ação Ordinária nº 30594-06.2012.3330 em trâmite pela 11ª Vara Federal.

Em atendimento a diligência determinada pelo CONSEF, o autuante prestou nova informação fiscal (fl. 397), na qual esclarece que a coluna “Débito Declarado” refere-se a inclusão de valores recolhidos com o código do Simples Nacional (ICMS recolhido), informados pelo estabelecimento autuado (fls. 74/75) e da relação e DAEs juntadas às fls. 69/73.

Juntou demonstrativos às fls. 398 a 408.

A Secretaria do CONSEF, expediu intimação para que o sujeito passivo e o autuante tomassem conhecimento (fl. 410) tendo o contribuinte se manifestado (fls. 417 a 423).

Inicialmente discorre sobre a LC 123/06, limite de faturamento, atividade de comércio de confecções, que se enquadra no regime simplificado e que o ato administrativo de exclusão do Simples Nacional é nulo de pleno direito.

Ressalta que o art. 29, §§3º, 5º e 6º combinado com o art. 16, tudo da LC 123/06 e art. 110 da Res CGSN, prevê que a exclusão do Simples Nacional deve ser precedida de notificação pessoal, o que não foi feito, visto que não foi intimada para tomar conhecimento, ferindo o disposto no art. 5º, LV da CF 88, ou seja, não obedecido ao devido processo legal.

Discorre sobre o princípio do contraditório e da ampla defesa, não podendo ser julgado na esfera administrativa, sem considerar a existência de sentença judicial, e que o Fisco estadual não pode se recusar a atribuir os efeitos da sentença à época da exclusão do contribuinte do Regime Simples, tornando nulo todos os efeitos da sua exclusão de forma retroativa.

Conclui que as notas fiscais emitidas no período em que foi feito a exclusão do Simples Nacional, produziram seus efeitos jurídicos, não cabendo remissão de documentos e ajuste de impostos. Requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Em 25/10/16, o recorrente peticionou (fl. 430/444) requerimento a PGE/PROFIS solicitando suspensão de execuções, a título de controle de legalidade, relativo a ações ajuizadas em decorrência de Denúncias Espontâneas que deram origem aos supostos créditos tributários, que foram canceladas por meio de pedido de desistências do requerente.

Ressalta que a Diretoria de Tributação emitiu parecer favorável nesse sentido (fl. 433), cuja sentença proferida nos autos de Embargo à Execução fiscal 0334096-62.2014.8.05.0001 foi no sentido de anular a execução fiscal correspondente (0503858-76.2014).

Por fim requereu a suspensão temporária da execução e que seja efetuada perícia contábil conjunta para demonstrar o valor efetivamente devido, para pagamento através de parcelamento.

A Secretaria do CONSEF acostou às fls. 448 a 461 demonstrativos de débitos remanescentes dos valores julgados na autuação e requerimento ao Procurador Chefe (fl. 456) no qual o recorrente informa ter efetuado o pagamento de parte do valor exigido totalizando o principal de R\$10.071,51 e dos devidos acréscimos legais conforme DAE à fl. 458.

O processo foi encaminhado para julgamento pela PGE/PROFIS (fl. 460), tendo sido distribuído para instrução pela Secretaria do CONSEF (fl. 461).

VOTO

Inicialmente cabe apreciar o Recurso de Ofício interposto pela 4ª JJF, para reexame da Decisão

que desonerou em parte os valores exigidos nas infrações 1 e 3.

No que se refere à infração 1, que acusa recolhimento a menos do ICMS em decorrência do desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro RAICMS, observo que foi apurado o ICMS normal no período fiscalizado, considerando que o estabelecimento autuado foi desenquadrado do regime simplificado (Simples Nacional):

- A) Na impugnação inicial, o sujeito passivo alegou que o demonstrativo original elaborado pela fiscalização (fls. 14 a 17), não foram considerados os valores recolhidos pelo simples nacional e apresentou demonstrativo próprio (fls. 74 e 75), indicando como valor apurado de R\$60.520,47. Apresentou relação de pagamentos (fls. 69 a 73);
- B) Na informação fiscal, o autuante informou que refez os demonstrativos originais (fls. 88 a 91), computando os valores recolhidos pelo regime simplificado o que resultou na redução do débito de R\$202.161,53 para R\$82.853,56.

Na Decisão proferida a 4^a JJF, acatou os demonstrativos refeitos pela fiscalização.

Pelo exposto, restou comprovado que tendo o contribuinte apurado o ICMS no período fiscalizado com base no regime simplificado e tendo sido exigido o ICMS apurado pelo regime normal, entendo ser correto deduzir do débito apurado os valores que foram pagos com base na apuração pelo regime simplificado. Logo, correta a Decisão pela Procedência Parcial da infração 1, com redução do débito de R\$202.161,53 para R\$82.853,56.

Relativamente à infração 3, que aplica multa sobre a parcela do ICMS que deixou de ser pago por antecipação parcial (art. 42, II, “d”, c/c § 1º, da Lei nº 7.014/96), verifico que na defesa inicial o contribuinte alegou que (i) foi incluído na apuração do imposto os valores de mercadorias que foram devolvidas e (ii) não foram considerados créditos consignados em notas fiscais.

Conforme fundamentada na Decisão ora recorrida, a 4^a JJF afastou a exigência relativo às Notas Fiscais nºs 47 e 1.717, em razão da devolução das mercadorias consignadas nas Notas Fiscais de nºs 9 e 12 (fls. 76/77), as quais fazem referências às notas fiscais citadas.

Com as revisões procedidas pela fiscalização (fls. 92 a 94), o débito da infração 3, foi reduzido de R\$382,02 para R\$203,28.

Pelo exposto, a desoneração do valor exigido na infração 3, decorre de inconsistências materiais que foram devidamente sanadas e não merece qualquer reparo.

Recurso de Ofício NÃO PROVADO.

No tocante ao Recurso Voluntário, o sujeito passivo suscitou a nulidade da Decisão alegando que foi negada a realização de diligência ou perícia fiscal na primeira instância o que implicou em cerceamento do direito de defesa.

Constato que conforme fundamentado na Decisão ora recorrida, o art. 147, I, “a”, do RPAF/BA, faculta o indeferimento do pedido de realização de diligência fiscal, de acordo com a convicção dos componentes da Junta de Julgamento Fiscal. Assim sendo, tendo os elementos constantes do processo sido suficientes para a formação da convicção dos julgadores, o indeferimento da realização da diligência não implicou em cerceamento do direito de defesa. Por isso fica rejeitado o pedido de declaração de nulidade da Decisão.

No mérito, relativamente à infração 2, constato que após a interposição do Recurso Voluntário, conforme petição de fl. 456, o recorrente informou ter efetuado o pagamento de parte do valor exigido totalizando R\$10.071,51, conforme DAE à fl. 458, que corresponde exatamente ao valor exigido nesta infração.

Dessa forma, com relação à infração 2, tendo o sujeito passivo expressamente acatado a exigência do valor exigido, fica extinto o crédito tributário em razão do pagamento, conforme prescreve o art. 156, inc. I, do CTN, fica homologado o julgamento pela Procedência desta infração, e prejudicada a apreciação do mérito, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Com relação à infração 3, constato que embora o demonstrativo de detalhamento do pagamento do PAF (fls. 463/464) não registre pagamento dos valores correspondente, no Recurso interposto (fl.156) o sujeito passivo informou que “*reconhece a procedência da infração n. 03, a qual promoverá o seu destaque, para o efetivo recolhimento e apresentará posteriormente a estes autos*”.

Pelo exposto, não tendo contestado o valor remanescente julgado de R\$203,28, fica mantido.

Por fim, com relação à infração 1, na impugnação inicial o estabelecimento autuado alegou que:

- A) O valor exigido pelo Regime Normal de Apuração do ICMS, decorreu de desenquadramento ilegal do Simples Nacional, e;
- B) Na apuração do valor devido, não foram considerados os pagamentos efetuados com apuração no regime simplificado (Simples Nacional).

Quanto ao segundo argumento, observo que conforme apreciado no Recurso de Ofício, o autuante acatou em parte os documentos apresentados na defesa inicial, o que implicou na redução do débito de R\$202.161,53 para R\$ 82.853,56.

Como no Recurso interposto, o sujeito passivo não mais contestou a Decisão proferida pela primeira instância que acolheu o demonstrativo refeito pela fiscalização, deve ser considerado como devido o valor remanescente julgado.

No que se refere ao primeiro argumento, conforme acima relatado o sujeito passivo ajuizou ação com pedido de antecipação de tutela na 11ª Vara Federal (fls. 119 a 126) no sentido de que fosse reincluída no Simples Nacional a partir de 01/01/09, que foi deferida preliminarmente, tendo sido remetido para reexame no TRF da 1ª Região.

Tendo este CONSEF por meio de diligência fiscal (fls. 176/177) requerido da PGE/PROFIS informar sobre os Recursos interpostos (Estado e União), constato que foram proferidas diversas decisões judiciais (fls. 221/224) em apelação que culminou em remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fl. 370 e 390).

Pelo exposto, com relação às questões materiais, as providências saneadoras já foi tomada na Primeira Instância que julgou como devido o valor de R\$82.853,56.

No que se refere à alegação de que o desenquadramento do Simples Nacional foi feito de forma arbitrária, tendo o sujeito passivo optado pelo ajuizamento desta questão na esfera judicial, conforme fundamentado na Decisão proferida pela primeira instância deste Conselho de Fazenda Estadual, prevalece a Decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Como até o momento não foi carreado ao processo uma Decisão judicial em caráter definitivo, existindo apenas decisões judiciais pendentes de Recursos, cabe ao Estado constituir o crédito tributário para fins de evitar a decadência, obstando-se a sua exigibilidade.

Em conclusão, no tocante à infração 1, tendo o sujeito passivo escolhida a via judicial, ficam prejudicados sua defesa e Recurso, importando na desistência da defesa ou Recurso interposto, esgotada a instância administrativa, nos termos do art. 117 do RPAF/BA, tendo em vista que o objeto da demanda judicial coincide o objeto da demanda administrativa.

Logo, quanto à apreciação do mérito sobre o desenquadramento do contribuinte do Regime Simplificado (Simples Nacional), tendo o contribuinte optado em discutir a questão na esfera judicial, considero PREJUDICADO o seu Recurso Voluntário.

No que tange ao pedido de redução da multa aplicada (50% e 60%) para um porcentual de 30%, observo que os porcentuais aplicados são os previstos no art. 42, II, “a” e I, “b” da Lei nº 7.014/96, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, portanto é legal.

Em se tratando de multa aplicada por descumprimento de obrigação principal, este órgão julgado não possui competência para reduzí-la, tendo em vista que a previsão do art. 158 do RPAF/BA,

aplica-se apenas às multas por descumprimento de obrigações acessórias. Por isso, não pode ser acatada, por falta de previsão legal.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, e considero PREJUDICADO o Recurso Voluntário, no que tange ao mérito do imposto exigido nas infrações 2 e 3, em razão da extinção do crédito tributário pelo pagamento (infração 2) e desistência do Recurso quanto ao valor remanescente (infração 3). Quanto à infração 1, considero PREJUDICADA a análise do mérito, por se tratar de objeto idêntico à demanda judicial, devendo o Auto de Infração ser encaminhado a PGE/PROFIS para acompanhar a Decisão final proferida na esfera judicial.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário com relação às infrações 2 e 3, em razão da extinção do crédito tributário pelo pagamento (infração 2), desistência do recurso quanto ao valor remanescente (infração 3), a análise do mérito relativo à infração 1, por se tratar de objeto idêntico à demanda judicial e, homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 147074.0008/13-9, lavrado contra I M DE SANTANA ALMEIDA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES - EIRELI - EPP, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$92.925,07, acrescido das multas de *60% sobre R\$82.853,56*, 70% sobre R\$8.222,40 e 100% sobre R\$1.849,11, previstas no art. 42, incisos II, e III, da Lei nº 7.014/1996, e dos acréscimos legais, além da multa percentual no valor de R\$203,28, prevista no inciso II, “d”, da Lei nº 7.014/1996, com os acréscimos moratórios estabelecidos na Lei nº 9.837/2005, devendo ser homologado os valores recolhidos, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, em relação à infração 1, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional até a decisão final da lide pelo poder Judiciário, devendo os autos serem encaminhados à PGE/PROFIS para as providências da sua alçada.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2017.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS